



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, 106 - Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000  
CNPJ: 16.796.872/0001-48 Telefone: (31) 3844-1160  
[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 35/2020

Modalidade – Tomada de Preços nº 04/2020

**Objeto: Contratação de empresa especializada para ampliação da Escola Municipal Padre João Borges Quintão, conforme projeto básico anexo ao edital, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.**

#### **Objetivo – análise e julgamento de recurso**

Às 10hs00min. do dia 29 (vinte e nove) de setembro de dois mil e vinte, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Marliéria, situado na Praça JK nº 106, Centro, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, nomeados pelo Prefeito Municipal através da Portaria nº 217/2019, para análise e julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI – EPP e CONSTRUTORA RAINER EIRELI**, e contrarrazões da empresa **CONSTRUTURA GFSM LTDA – ME** relativo à fase de habilitação. O resultado da habilitação, conforme a ata da sessão para habilitação do dia 10/09/2020, consta no quadro abaixo:

<b>Licitante</b>	<b>Observações – Habilitação</b>
<b>Empresa:</b> CONSTRUTORA RAINER EIRELI <b>CNPJ:</b> 15.280.565/0001-47 <b>Telefone:</b> (31) 99988-1404 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:reginaldo.rmconstrutora@gmail.com">reginaldo.rmconstrutora@gmail.com</a>	Inabilitada. A empresa apresentou o balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial, não atendendo ao item 4.1.4.2 do Edital.
<b>Empresa:</b> ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI - EPP <b>CNPJ:</b> 21.473.512/0001-45 <b>Telefone:</b> (31) 3841-3426 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:ecoviaconstrutora@hotmail.com">ecoviaconstrutora@hotmail.com</a>	Inabilitada. A empresa não apresentou a carteira de habilitação profissional, conforme pede o item 4.1.3.3 letra “b” do Edital.
<b>Empresa:</b> CONSTRUTORA GFSM LTDA - ME <b>CNPJ:</b> 28.860.296/0001-30 Representada por Welson Morais Santos, CPF: 057.875.426-65 <b>Telefone:</b> (31) 99825-3422 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:construtoragarciamorais@gmail.com">construtoragarciamorais@gmail.com</a>	Habilitada.

#### DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Na data de 14/09/2020, foi recebido razões recursais da empresa **ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI – EPP** através do e-mail [licitacoes.marlieria@gmail.com](mailto:licitacoes.marlieria@gmail.com) e no dia 16/09/2020 foi recebido razões recursais da empresa **CONSTRUTORA RAINER EIRELI** que foi protocolado no setor de licitações. Recebidas os recursos, essa Comissão encaminhou as razões recursais, por e-mail, aos demais licitantes, para fins de contrarrazões em um prazo de 05 (cinco). A empresa **CONSTRUTURA GFSM LTDA – ME** apresentou contrarrazões.

#### SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES E SOLICITAÇÕES DA RECORRENTE ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI – EPP

A empresa **ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI – EPP** apresentou recurso contra a DECISÃO que decalrou sua inabilitação, alegando em síntese: *“foi apresentado Certidão de Registro de Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA/MG com o nome constante do Responsável Técnico, dando ao mesmo plenos poderes para representar em qualquer parte do território Nacional, uma vez que o CREA, é o órgão máximo para fazer esta habilitação e todos os dados e documentos já estão inseridos para tal habilitação, sendo totalmente desnecessária esta exigência. A empresa apresentou também a Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico comprovando o seu registro e habilitação junto ao CREA/MG, e ainda, o contrato de prestação de serviços do Responsável Técnico, firmado com registro*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLÉRIA

Praça JK, 106 - Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 Telefone: (31) 3844-1160

[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

em cartório, dando ao mesmo plenas condições para representar a empresa. Ao final, pediu a procedência recursal, com a declaração de sua habilitação para o certame.

### **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES E SOLICITAÇÕES DA RECORRENTE CONSTRUTORA RAINER EIRELI**

A empresa **CONSTRUTORA RAINER EIRELI** apresentou recurso contra sua inabilitação, alegando que a Administração deve pautar pelo princípio da proposta mais vantajosa justificando, que a licitação deve haver competição por preço ou melhor técnica e quando isso não é possível aconselha repetir o processo. Em sua conclusão, dispôs que além de observar parâmetros legais, os órgãos públicos devem usar todos recursos disponíveis para proporcionar a gestão administrativa e financeira tudo o que for de melhor para o município.

### **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES E SOLICITAÇÕES DA CONSTRUTORA GFSM LTDA – ME**

A empresa **CONSTRUTORA GFSM LTDA – ME** apresentou contrarrazões contra os recursos apresentados pelas empresas citadas acima alegando que as empresas declaradas inabilitadas decidiram apresentar recursos inconsistentes e arbitrários contra as inabilitações, onde desconsideraram os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Ao final, pediu a improcedência dos recursos apresentados pelas empresas **ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI – EPP** e **CONSTRUTORA RAINER EIRELI** com a manutenção das decisões recorridas.

### **DOS FUNDAMENTOS**

Edital do Processo nº 35/2020 – Tomada de Preços nº 04/2020:

#### **4.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

4.1.3.3. Vínculo e demais documentos do profissional com a licitante:

a) a comprovação de vínculo do profissional poderá ser feita por meio da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou de contrato de prestação de serviços, ou ainda, de declaração de contratação futura do profissional responsável, com anuência deste;

**b) Carteira de Habilitação profissional;**

c) Certidão de REGISTRO DE PESSOA FÍSICA na entidade profissional competente.

IMPORTANTE: O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá participar diretamente do serviço objeto da licitação, o qual terá a respectiva ART(s) ou documento equivalente emitida em seu nome, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

#### **4.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA**

(...)

**4.1.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,** apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitida, quando aquelas peças de escrituração contábil estiverem encerradas há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, a atualização pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou por outro indicador que o venha a substituir;

a) Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

a.2.) Sociedades por cotas de responsabilidade limitada (LTDA):



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, 106 - Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000  
CNPJ: 16.796.872/0001-48 Telefone: (31) 3844-1160  
[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

- ✓ por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, **devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro Órgão equivalente**; ou
- ✓ por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis **devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante**; ou
- ✓ Apresentada por meio do sistema público de escrituração digital - SPED, sendo **comprovada a autenticação dos livros pelo recibo de entrega emitido pelo SPED**, de acordo com o disposto no art. 78-A do decreto nº 1.800/1996 com a redação determinada pelo decreto nº 8.683/2016. (grifo nosso)

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

(...)

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

### DA ANÁLISE

Os dispositivos legais supratranscritos determinam a apresentação pelos licitantes dos documentos relativos à habilitação, sob pena de inabilitação. No caso, os documentos exigidos no edital encontram-se no limite do que fora determinado na Lei 8.666/93, notadamente quanto a qualificação técnica e capacidade econômico-financeira. À Comissão Permanente de Licitações, compete aplicar as regras do edital, ao qual as partes encontram-se vinculados, devendo observar com rigor os **princípios básicos da impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, conforme disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Caso a CPL adotasse posicionamento diferenciado, concedendo às licitantes recorrentes tratamento diferenciado das demais, estaria incorrendo na prática de ato eivado de improbidade administrativa. Sobre a aplicação dos princípios relacionados às licitações dflagradas pela Administração, transcrevemos os seguintes ensinamentos.

Assim sobre o tema, se pronuncia o ilustre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Como se observa a legalidade e a **vinculação ao ato convocatório** são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal, **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009, 13º ed. P. 72.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLÉRIA

Praça JK, 106 - Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000  
CNPJ: 16.796.872/0001-48 Telefone: (31) 3844-1160  
[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Jessé Torres<sup>2</sup>, um dos juristas de escola, formador de pensamento sobre o tema, ensina que:

**“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação**, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a **‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’** reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade ‘para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...’ (grifo nosso)

Para o estudioso Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>3</sup>,

Como os princípios que estruturam determinado sistema estão intimamente relacionados, não se pode, no caso, **olvidar a estreita relação entre o princípio em tela e o do julgamento objetivo. A avaliação dos documentos e da proposta deve ser feita objetivamente, segundo a regra posta no edital.** (grifo nosso)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas da União:

**“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo nosso)

O mesmo prossegue, a respeito da vinculação do Edital com o art. 41 § 2 da Lei 8666/93, dizendo:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Seguindo na mesma linha de raciocínio assim está destacado na Revista do TCE/MG sobre o julgamento objetivo em processos licitatórios:

**[Necessidade de critérios objetivos em edital.]** A doutrina especializada é unânime em repudiar qualquer **espécie de subjetividade no julgamento das licitações [...]**. Marçal Justen Filho associa-o ao princípio da impessoalidade [...]: **‘A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo o julgamento objetivo.** O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores’ [...]. [Denúncia n. 768737. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/12/2008].

<sup>2</sup> Torres, Jesse, **Comentários à Lei das licitações e contratos da administração pública: Lei nº 8.666/93**, redação da Lei nº 8.883/94. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 31.

<sup>3</sup> Fernandes, J. U. Jacoby **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**, 3º ed. rev. Atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 59.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Praça JK, 106 - Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000  
CNPJ: 16.796.872/0001-48 Telefone: (31) 3844-1160  
[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

A CPL não pode descumprir a regra imposta pelo edital que se constitui em “*Lei interna da licitação em questão*”. Os documentos da habilitação das empresas participantes foram analisados de forma **objetiva**, conforme *roll* de documentos solicitados no edital, sendo assim atendendo ao regramento imposto no que diz respeito aos **princípios básicos da impessoalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório** do Art. 3º da Lei 8.666/93.

**Do item 4.1.3.3 letra “b” do edital** – trata-se da carteira de habilitação profissional do engenheiro iniciado e responsável pela empresa. A licitante **ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI – EPP** não apresentou o documento, motivo pela qual foi declarada inabilitada. O documento é simples e todo profissional de engenharia em atividade o possuiu. A CPL não tem poderes para dispensar sua apresentação, considerando que o edital exige; os demais licitantes apresentaram; a recorrente não impugnou tal exigência fazendo erigir a decadência do direito de fazê-lo na fase recursal. Nesse sentido, a CPL somente poderá decidir pela legalidade de sua conduta, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, por violar princípios aplicáveis às licitações, em especial a isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

**Do item 4.1.4.2 do edital** – trata-se da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. O documento apresentado pela recorrente **CONSTRUTORA RAINER EIRELI** não foi levado a registro na Junta Comercial do Estado de Domicílio da empresa, o que lhe furta a capacidade comprobatória. A CPL não tem poderes para dispensar sua apresentação do balanço devidamente registrado na Junta Comercial, considerando que o edital exige; os demais licitantes apresentaram; a recorrente não impugnou tal exigência fazendo erigir a decadência do direito de fazê-lo na fase recursal. Nesse sentido, a CPL somente poderá decidir pela legalidade de sua conduta, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, por violar princípios aplicáveis às licitações, em especial a isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

### CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Licitações, com base nas normas transcritas, regras do Edital, em face princípio básicos da **impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, e diante do exposto acima, decide por manter a **INABILITAÇÃO** das empresas **ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI – EPP e CONSTRUTORA RAINER EIRELI**. Os autos do Processo Licitatório nº 35/2020, Tomada de Preços nº 04/2020, serão encaminhados à Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para fins do disposto na Lei 8.666/93.  
Marliéria, 29 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Gerson Quintão Araújo**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Felipe Cristian F. Roque**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Suelen Avelino da Trindade**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Neila Cristina de F. Almeida**  
Membro

O Prefeito Municipal de Marliéria/MG, no uso de suas atribuições, depois de analisar os recursos interpostos no Processo nº 35/2020, Tomada de Preços nº 04/2020, e a deliberação da Comissão Permanente de Licitações, acolhe integralmente e com os mesmos fundamentos a decisão e julga improcedentes os recursos interpostos pelas licitantes, mantendo a **INABILITAÇÃO** das empresas **ECO VIA CONSTRUTORA EIRELI – EPP e CONSTRUTORA RAINER EIRELI**, e autorizando o prosseguimento do certame para a fase de abertura de propostas.  
Marliéria/MG, 29 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Geraldo Magela Borges de Castro**  
Prefeito Municipal